Acórdão: 14.124/00/3^a

Impugnação: 48.681 - 53.032 - 53.033

Impugnante: José Ribeiro de Mendonça

Advogado: Gilberto Massaro/Outro

PTA/AI: 02.000123616-38 - 02.000128796-88 - 02.000128792-71

Inscrição Estadual: 534/2915 (Autuado)

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Sementes de milho - Não estando a operação incluída nas hipóteses previstas no item 2.2 do Anexo IV do RICMS/96, tem-se por indevida a utilização do benefício da redução. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

- 1) venda de 10.032 sacas de milho para semente CV AGN-2012, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.°s 000.362, 000387 a 000.396, 000.399, 000.402 a 000.412, 000.418 a 000.420, 000.457 a 000.459, 000.462 a 000.465, 000.494, 000.495, 000.498 e 000.499, emitidas em abril e maio de 1997, com destaque a menor do ICMS devido na operação (PTA n.° 02.000128796-88);
- 2) venda de 18.481 sacas de milho para semente CV AGN-2012, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.°s 000.304, 000.306 a 000.310, 000.313 a 000.316, 000.324 a 000.327, 000.329, 000.333 a 000.335, 000.337 a 000.339, 000.341 a 000.350, 000.352, 000.354, 000.356 a 000.360, 000.366 a 000.371, 000.375, 000.376, 000.378, 000.379, 000.381 e 000.382, emitidas em abril de 1997, com destaque a menor do ICMS devido na operação (PTA n.° 02.000128792-71);
- 3) saída de 322.500 Kg de milho a granel, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.°s 000.041, 000.042, 000.052, 000.054, 000.056, 000.057, 000.068, 000.081, 000.0120, 000.122, 000.129, 000.131, 000.132, 000.134, emitidas em abril e maio de 1996, com destaque a menor do ICMS devido (PTA n.° 02.000123616-38).

Nos três itens supra, o imposto foi recolhido a menor por ter o Contribuinte utilizado-se indevidamente da redução da base de cálculo.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Fatos Novos pedindo pela improcedência integral do TADO.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente à pretensão do Autuado e, em comunicado os Fatos Novos foram indeferidos, consequentemente foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

Irresignado com o lançamento de crédito tributário, o Autuado interpõe, por procurador regularmente constituído, tempestivamente, às fls. dos autos, Impugnação aos seguintes fundamentos:

- o procedimento da defendente não merece qualquer censura, eis que perfeitamente correto e de acordo com a legislação pertinente;
- transcreve o inciso XXVI do artigo 71(RICMS/91), a Cláusula Segunda do Convênio ICMS n.º 036/92, Cláusula Primeira e Segunda do Convênio ICMS nº 29/94 e a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 21/96;
- o Auto de Infração foi lavrado à vista de inquestionável equívoco, é injusto e arbitrário;
- o AI "tem por objetivo compelir o autuado a pagar crédito tributário absolutamente indevido tipificando-se assim, excesso de poder ou até mesmo exação ilegal, crime previsto no § 1°, do Artigo 316 do Estatuto Penal".

Por fim, espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado na peça de defesa aos seguintes fundamentos:

- toda movimentação de mercadorias deverá ser acobertada por documento fiscal. Ao emitir tal documento o contribuinte deverá obedecer as diretrizes impostas no RICMS, no caso, as disposições referentes à base de cálculo (artigo 44, Capítulo VIII Parte Geral);
 - cita o Anexo IV, item 2.2, do RICMS/96;
- afirma que da análise da Cláusula 3ª do contrato social da destinatária verifica-se que "a sociedade é uma empresa de exploração das atividades agrícolas referente à produção, beneficiamento, estocagem, comercialização, exportação e importação de produtos agrícolas e sementes fiscalizadas/certificadas e outras classes...". Portanto, conclui-se que as operações praticadas pelo Autuado não estão contempladas pela redução da base de cálculo;
- cita o artigo 56, inciso III, da Lei n.º 6763/75 e o artigo 111, inciso II, do CTN;
- as alegações do Impugnante são totalmente equivocadas com o propósito protelatório e destituídas de fundamentação;

- cita o "Princípio da Vinculação" quanto a exigibilidade de tributo ou de multa, de modo que é ilícito não cumprir a lei, ou cumpri-la quando quiser, discricionariamente:
 - só lei expressa lhe poderá permitir o cancelamento de créditos e penas;
- com a celebração do Convênio ICMS nº 036/92 foi concedida, entre outros benefícios, a redução da base de cálculo nas saídas de milho e outros produtos em operação interna e interestadual;
- o Decreto nº 33.548/92, ao ratificar o Convênio ICMS 036/92 delimitou os benefícios contidos neste Convênio, fixando premissas relativas a sua execução ou aplicação. Tais benefícios foram inseridos em nosso RICMS/91 através das disposições contidas no artigo 71, inciso XXVI, com ressalva expressa no § 19;
- o Impugnante não usufrui da redução da base de cálculo na operação em epígrafe, por não atender, ainda, aos quesitos exigidos no § 19, do artigo 71 do RICMS/91, concomitantemente com o artigo 103, inciso III do referido Regulamento, sujeitando-se à penalidade exigida no artigo 56, inciso III da Lei nº 6763/75;
- não resta dúvida quanto a transparência da peça fiscal, elaborada dentro do princípio da estrita legalidade;
- denota-se a inaplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com milho para semente, por falta de previsão legal e face ao disposto no artigo 111 do CTN, onde há determinação no sentido de que a concessão de qualquer benefício fiscal deva ser interpretada literalmente.

Por fim, propugna pela aprovação total do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório, o qual é cumprido pelos Agentes Autuantes com a juntada aos autos de cópia do Termo de Acordo nº 10.089/95, firmado com a SRF/Paranaíba. Em sessão realizada em 04/04/2000 foi determinada a abertura de vista ao Impugnante do citado Termo de Acordo. Por seu procurador o Impugnante comparece aos autos apenas manifestando ciência ao documento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

1) venda de 10.032 sacas de milho para semente CV AGN-2012, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000.626, 000387 a 000.396, 000.399, 000.402 a 000.412, 000.418 a 000.420, 000.457 a 000.459, 000.462 a 000.465, 000.494, 000.495, 000.498 e 000.499, emitidas em abril e maio de 1997, com destaque a menor do ICMS devido na operação (PTA n.º 02.000128796-88);

- 2) venda de 18.481 sacas de milho para semente CV AGN-2012, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.°s 000.304, 000.306 a 000.310, 000.313 a 000.316, 000.324 a 000.327, 000.329, 000.333 a 000.335, 000.337 a 000.339, 000.341 a 000.350, 000.352, 000.354, 000.356 a 000.360, 000.366 a 000.371, 000.375, 000.376, 000.378, 000.379, 000.381 e 000.382, emitidas em abril de 1997, com destaque a menor do ICMS devido na operação (PTA n.° 02.000128792-71);
- 3) saída de 322.500 Kg de milho a granel, acobertadas pelas Notas Fiscais de Produtor n.°s 000.041, 000.042, 000.052, 000.054, 000.056, 000.057, 000.068, 000.081, 000.0120, 000.122, 000.129, 000.131, 000.132, 000.134, emitidas em abril e maio de 1996, com destaque a menor do ICMS devido (PTA n.° 02.000123616-38).

Nos três itens supra, o imposto foi recolhido a menor por ter o Contribuinte utilizado-se indevidamente da redução da base de cálculo.

Preliminarmente, ressalta-se que o trabalho fiscal foi realizado de forma regular, ou seja, restrito à norma estatuída no artigo 142 do CTN e formalizado o crédito tributário com a expedição dos respectivos Autos de Infração (artigos 58 e 59 da CLTA/MG), portanto não procedem as alegações feitas pela Impugnante de injustiça e arbitrariedade.

Quanto ao mérito, considerando o benefício de redução da base de cálculo, destaca-se o que dispõe o artigo 71, inciso XXVII, § 19, do RICMS/91, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

"Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

XXVII - na saída, no período de 27 de abril a 31 de dezembro, em operação interna e interestadual, de milho, farelos e tortas de soja, (...), reduzida de 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto nos §§ 15 e 19;

......

§ 19 - O benefício previsto na alínea 'e' do inciso XX e nos incisos XXVI e XXVII, excetuada a operação com adubos simples e compostos e fertilizantes, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário."

E, ainda, o disposto no item 2.2 do Anexo IV do RICMS/96:

"O benefício somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário".

Deste modo, definida a finalidade da operação em notas fiscais anexadas aos autos, tem-se que o Contribuinte não usufrui do benefício previsto no artigo supra citado. Denota-se a inaplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com milho para semente, por falta de previsão legal e face ao disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Este determina que a concessão de qualquer benefício fiscal deve ser interpretado literalmente.

Cumpre acrescentar aqui a providência determinada pela DRCT/SRF/BRG à fl. 80 do PTA 02.000128796-88 para que o Impugnante apresentasse "documento comprobatório da atividade exercida pelo destinatário das mercadorias - Agromen Sementes Agrícolas Ltda - Estabelecida em Guaíra/SP - CGC 50.899293/0004-01 (cópia reprográfica autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações)." Neste momento veio o PTA supra referido a Décima Oitava Alteração do Contrato Social da Agromen Sementes Agrícolas Ltda que esclarece o seguinte:

- 1) O Impugnante José Ribeiro de Mendonça é Diretor Presidente da Agromen Sementes Agrícolas Ltda;
- 2) Consta do Capítulo II Objeto, Sede e Duração fl. 83 do PTA 02.000128796-88 a Cláusula Terceira com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª - A sociedade será uma empresa de Exploração das Atividades Agrícolas, principalmente referente à Produção, Beneficiamento, Estocagem, Comercialização, Exportação e Importação de Produtos Agrícolas e Sementes Fiscalizadas, Certificadas e outras classes, bem como praticar Atos Relacionados ao Objeto Social."

Ressalta-se, ainda, que considera-se esgotado o prazo para o pagamento da diferença, relativamente à operação onde houve recolhimento inferior ao devido, nos moldes do artigo 103, inciso III do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

LLP/